

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 243 / 2015

16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 28 DE JANEIRO DE 2015

PROCESSO Nº 1/1044/2011- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2010.20379-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: A B A DOS SANTOS ME.

AUTUANTE: FÁBIO DE MELO BEZERRA

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA. 1-AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE, modificando a Decisão da Instância Singular, por se considerar que os motivos apontados pela fiscalização ensejam a inidoneidade do documento fiscal. **2.** Decisão por unanimidade de votos, de acordo com a manifestação oral, em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. **3-** Recurso interposto conhecido e provido. **4** – Decisão embasada no conjunto probatório dos Autos.

RELATÓRIO

EMPRESA AUTUADA: A B A DOS SANTOS ME.

CNPJ: 09.533.595/0001-15

CGF: 06.365.473-3

ENDEREÇO: Rua Governador Sampaio- Centro Fortaleza - CE

A peça inicial do processo em análise, resultado de uma Fiscalização de Trânsito de Mercadorias, realizada no Posto de Penaforte, em 13.11.2010, assim acusa a Empresa acima identificada.

"RECEBER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A AUTUADA ADQUIRIU MERCADORIA DE GM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (CNPJ: 08.889.673/0002-37) PELA NF 310 COM PREÇOS INFERIORES AOS ADQUIRIDOS. PELA EMITENTE EM DESACORDO COM O ART. 25 PARAG. 8 DO RICMS -CE QUE DETERMINA QUE A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NÃO SEJA INFERIOR AO VALOR DA OPERAÇÃO ANTERIOR. TORNANDO O DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. "

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os artigos 139 C/C 131 do decreto 24.569/97., Sendo imposta como penalidade a prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

BASE DE CÁLCULO	348.196,80
ICMS (27%)	81.787,06
MULTA (30%)	115.259,00
TOTAL	197.046,06

A empresa devidamente notificada da Autuação, apresenta **IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO**, que é submetido à análise e julgamento da Célula de Julgamento de Primeira Instância.

O Julgador Singular, julga **IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL** com a seguinte EMENTA:

“EMENTA: ICMS . RECEBIMENTO DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Ação Fiscal denunciando o recebimento de mercadorias com nota fiscal considerada inidônea, em face do valor dos produtos serem inferiores ao preço de aquisição. A suposta irregularidade não se enquadra nas hipóteses de inidoneidade previstas no artigo 131 do Decreto 24.569/97. Ademais, o documento fiscal apresenta os requisitos de validade e eficácia exigidos pelo artigo 170 do Regulamento do ICMS, tais como os elementos indicadores da operação: o emitente, o destinatário, a descrição dos produtos que se encontram materialmente comprovados. Ação Fiscal IMPROCEDENTE. Defesa Tempestiva . Reexame Necessário.”

Reconhecendo ser a Decisão contrária aos interesses do Estado, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, interpõe Recurso de Ofício.

O Processo segue à análise da **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA** para emissão de **PARECER**, que em síntese assim posiciona-se:

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

Narra a inicial que a Empresa **A B A DOS SANTOS ME** adquiriu mercadorias com preços inferiores aos praticados no mercado, motivo qual a nota fiscal que acompanhava a operação foi considerada inidônea.

Alega a Empresa, que não é parte legítima para figurar como polo passivo da ação fiscal, pois o eventual erro cometido no preenchimento na NF 310 foi da empresa emitente, **GM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**, localizada no Estado do Rio de Janeiro.

A Lei considera como Sujeito Passivo, o remetente, o destinatário o depositário, ou qualquer detentor de mercadoria ou bem, desacompanhados de documento fiscal, ou sendo este inidôneo.

Portanto a responsabilidade imputada a Autuada decorre de Lei.

Alega ainda a Autuada, nulidade, por não lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias, para sanar as irregularidades. Entretanto a irregularidade cometida pela autuada não é passível de reparação, como bem preceituam o artigo 831 § 3 do RICMS.

O Agente do Fisco, solicitou a Empresa Emitente, a Nota Fiscal de aquisição dos produtos e constatou que os preços constantes na NF 310, eram consideravelmente inferiores aos preços de aquisição

Como se vê os requisitos de validade e eficácia presentes no citado dispositivo do RICMS estão presentes no documento fiscal, relativos ao caso em análise.

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhes provimento, afim de que seja **confirmada a decisão de IMPROCEDÊNCIA proferida na Instância Singular.**

A Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de **RECURSO DE OFÍCIO**, ao Conselho de Recursos Tributários, interposto pelo **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, por tratar-se de decisão contrária aos interesses do Estado.

O Autuante acusa a Empresa A B A DOS SANTOS ME. **"RECEBER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A AUTUADA ADQUIRIU MERCADORIA DE GM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (CNPJ: 08.889.673/0002-37) PELA NF 310 COM PREÇOS INFERIORES AOS ADQUIRIDOS. PELA EMITENTE EM DESACORDO COM O ART. 25 PARAG. 8 DO RICMS -CE QUE DETERMINA QUE A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NÃO SEJA INFERIOR AO VALOR DA OPERAÇÃO ANTERIOR. TORNANDO O DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. "**

O Autuante considera o fato como documento fiscal inidôneo embasando a autuação nos artigos 139 c/c/131 do Decreto 24.569/97 e aplica a penalidade gizada ao artigo 123, inciso III, alínea "A" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13418/2003.

Sobre a inidoneidade do documento fiscal, o caput do art. 131 do Decreto 24.569/97 assim dispõe:

"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os requisitos de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda quando:

I- omita indicações que impossibilitem a perfeita indicação da operação ou prestação;

II- não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III- contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Da análise da situação apresentada nos autos pela Fiscalização, constata-se que os preços de venda são deliberadamente inferiores aos de mercado.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

Não se pode considerar idônea uma nota fiscal que "**III- contenha declarações inexatas**", como o preço da mercadoria deliberadamente inferior ao que alcançaria na mesma época, mercadoria similar no domicílio do emitente.

Da análise efetuada na Nota Fiscal objeto da Autuação, pode-se considerá-la inidônea por mais de uma motivação:

I- omite indicações que impossibilitem a perfeita indicação da operação ou prestação;

III- contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Ante as questões expostas, conheço do Recurso Interposto, dou-lhe provimento, para modificar a Decisão de Improcedência exarada em 1ª Instância, e julgar PROCEDENTE o feito fiscal, de acordo com a manifestação oral, em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

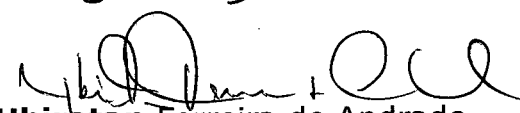
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Processo de Recurso Nº 1/1044/2011- Auto de Infração 1/201020237. Recorrente: Célula de Julgamento de Primeira Instância. Recorrido: A B A DOS SANTOS ME. Relatora: Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Decisão: Os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolvem por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Interposto, dar-lhe provimento, para modificar a Decisão de Improcedência exarada em 1ª Instância, e julgar PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 03 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valtair Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Róger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agalha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO